



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

Processo n. 16802/2025

Projeto de Lei Ordinária n. 179/2025

Autoria: Vereador Roque Chile

Ementa: Dispõe sobre a instalação de pontos de coleta de lixo eletrônico pelo município de Linhares e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de análise, por esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle, do Projeto de Lei Ordinária nº 179/2025, de autoria do Vereador Roque Chile, que institui o Programa Municipal de Coleta e Destinação de Lixo Eletrônico, atribuindo ao Poder Executivo a instalação de pontos de coleta em locais de fácil acesso, a identificação desses pontos com placas informativas e recipientes apropriados, a celebração de convênios e parcerias e a promoção de campanhas educativas.

Embora formalmente apresentado como medida de instalação de pontos de coleta, o conteúdo material do projeto revela a instituição de verdadeira política pública municipal de gerenciamento de resíduos eletroeletrônicos, com inequívocas repercussões administrativas, operacionais e financeiras.

Encaminhado a esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle, compete-nos a apreciação dos aspectos orçamentário-financeiros da proposição.

É o relatório.





II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Competência da Comissão de Finanças

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente financeiros da matéria. Com efeito, não incumbe a esta Comissão invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

É importante registrar que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada, nos termos do art. 62, II, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

Art. 62. **Compete:**

[...]

II- à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização:

a) acompanhar a execução orçamentária do Poder Executivo, bem como analisar os aspectos econômicos e financeiros de matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal;

[...] (Grifou-se)

II.2 O projeto institui programa complexo, e não simples ponto de descarte

O art. 1º do projeto institui um **Programa Municipal de Coleta e Destinação de Lixo Eletrônico**. Já os arts. 3º a 5º determinam, na prática, a implantação de uma rede de coleta em múltiplos pontos, com recipientes apropriados, sinalização, destinação final conforme as normas federais, celebração de convênios e promoção de campanhas educativas.

Essa modelagem extrapola, em muito, a ideia de mera “lixeira diferenciada”. Resíduos eletroeletrônicos envolvem fluxo próprio de segregação, acondicionamento, recolhimento, transporte, armazenamento temporário, rastreabilidade e destinação ambientalmente adequada, dentro da lógica da responsabilidade compartilhada prevista na Política Nacional de Resíduos Sólidos.





A Lei nº 12.305/2010¹ instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e estabeleceu a logística reversa como instrumento de desenvolvimento econômico e social destinado a viabilizar a coleta e restituição de resíduos ao setor empresarial para reaproveitamento ou destinação ambientalmente adequada.

Ademais, o Decreto nº 10.240/2020², que regulamenta o sistema de logística reversa para produtos eletroeletrônicos, estabelece rede estruturada de coleta, transporte e destinação ambientalmente adequada.

Portanto, a proposição, tal como redigida, transfere ao Município ônus relevante para estruturação e manutenção de sistema local de coleta de lixo eletrônico, sem quantificar custo de implantação, operação, fiscalização e educação ambiental.

II.3 Da repercussão orçamentária e da ausência de instrução fiscal mínima

O projeto contém cláusula genérica segundo a qual *“as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias”*.

Essa fórmula não supre as exigências da legislação fiscal quando a proposição cria ou expande ação governamental com geração de despesa.

Dispõe o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal³:

A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

¹ BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Brasília: Presidência da República, 2010

² BRASIL. Decreto nº 10.240, de 12 de fevereiro de 2020. Regulamenta a logística reversa de produtos eletroeletrônicos. Brasília: Presidência da República, 2020.

³ BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Lei de Responsabilidade Fiscal. Brasília: Presidência da República, 2000.





Também o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece que a proposição legislativa que crie ou altere despesa deve estar acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

No caso em exame, o projeto não apresenta qualquer estimativa de impacto financeiro nem demonstração de adequação orçamentária, o que impede a análise responsável de seus efeitos fiscais.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado que **a ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro compromete a validade de normas que criam despesas públicas.**

No julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6357⁴**, o STF reconheceu a obrigatoriedade de observância do art. 113 do ADCT como condição para criação de despesas públicas.

Da mesma forma, no julgamento da **ADI nº 5595⁵**, o STF reafirmou que a criação de despesas sem estimativa de impacto viola o princípio do planejamento fiscal e compromete o equilíbrio das contas públicas.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo também possui entendimento consolidado no sentido de que proposições legislativas que criem despesas devem observar as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido:

“A criação de programas ou políticas públicas que impliquem aumento de despesa exige a demonstração prévia de impacto orçamentário-financeiro, sob pena de afronta aos princípios da responsabilidade na gestão fiscal.” (ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Contas do Estado. Parecer Consulta nº 013/2018. Vitória: TCE-ES, 2018).

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6357. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno. Julgamento em 2020.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5595. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno.





Em igual sentido, o TCE-ES tem entendido que a ausência de estimativa de impacto compromete a regularidade fiscal das proposições legislativas. (Parecer Consulta nº 019/2019. Vitória: TCE-ES, 2019).

II.4 Estimativa hipotética de impacto financeiro do sistema de coleta de lixo eletrônico

Embora o Projeto de Lei nº 179/2025 não apresente qualquer estimativa de impacto orçamentário-financeiro, é possível demonstrar, ainda que de forma meramente hipotética e ilustrativa, que a implantação de um sistema municipal de coleta de resíduos eletroeletrônicos pode gerar despesas relevantes ao erário municipal.

A experiência de programas semelhantes implementados em municípios brasileiros demonstra que a operacionalização de sistemas de coleta e destinação de resíduos eletroeletrônicos envolve custos estruturais e operacionais significativos, incluindo aquisição de recipientes apropriados, logística de recolhimento, transporte especializado, triagem, armazenamento temporário e destinação ambientalmente adequada dos resíduos.

Nesse sentido, considerando-se cenário hipotético mínimo para implementação de um programa municipal, poder-se-ia estimar a seguinte estrutura de custos:

Item	Quantidade estimada	Custo unitário médio	Custo anual estimado
Instalação de ecopontos (recipientes e sinalização)	20 unidades	R\$ 3.000,00	R\$ 60.000,00
Transporte e logística de recolhimento	operação mensal	R\$ 5.000,00	R\$ 60.000,00
Armazenamento e destinação ambiental adequada	operação anual	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00





Item	Quantidade estimada	Custo unitário médio	Custo anual estimado
Campanhas de educação ambiental	ações institucionais	R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00
Gestão administrativa e fiscalização	custos operacionais	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00

Estimativa hipotética mínima de custo anual: aproximadamente R\$195.000,00.

Importa destacar que essa estimativa representa **cenário conservador**, considerando número reduzido de pontos de coleta e estrutura operacional simplificada. Em municípios de médio porte, programas dessa natureza frequentemente exigem investimentos superiores, sobretudo quando há necessidade de ampliação da rede de coleta, contratação de serviços especializados ou celebração de convênios operacionais.

Assim, ainda que não se trate de estimativa oficial, a simulação acima demonstra que a política pública proposta possui potencial de gerar despesa anual relevante, circunstância que reforça a necessidade de cumprimento das exigências previstas nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, os quais determinam que a criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Dessa forma, a ausência de estudo prévio de impacto financeiro impede a adequada avaliação da viabilidade fiscal da proposição e compromete a observância dos princípios da responsabilidade na gestão fiscal.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta **Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle** conclui que o Projeto de Lei Ordinária nº 179/2025, embora revestido de relevante finalidade ambiental, **institui programa público de**





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

execução complexa e potencialmente onerosa para o Município, envolvendo instalação de estrutura física, acondicionamento apropriado, logística de recolhimento, destinação final ambientalmente adequada, articulação institucional e campanhas educativas, sem que tenha sido apresentada a indispensável **estimativa de impacto orçamentário-financeiro** nem a **demonstração de adequação orçamentária e financeira**, em desconformidade com os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 e com o art. 113 do ADCT.

Assim, o parecer desta Comissão é **CONTRÁRIO** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº 179/2025.

Linhares, 09 de março de 2026.

YUPI SILVA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320038003300330037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JONAIR DA SILVA FERREIRA** em **11/03/2026 13:18**

Checksum: **50B3910A852DCC1523D729D0B8748AAB550188FFD7A1836BE6D98CA3507ABB97**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100320038003300330037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.